# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231599 - RJ (2026/0033650-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | OTTO SAMUEL D ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ELTON OLIVEIRA DE FARIAS - DF019358 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PROAZO. COMPLEXIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

2. No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática do delito.

4. Não há que se falar em excesso de prazo, em razão do período da custódia *ante tempus* e da inexistência de desídia ou paralisação indevida

Documento eletrônico VDA59729497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 03130789-e136-4b55-9ce5-b5db0439157d

do processo, especialmente diante da complexidade do feito e da pluralidade de acusados.

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59729497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 03130789-e136-4b55-9ce5-b5db0439157d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231599 - RJ (2026/0033650-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | OTTO SAMUEL D ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ELTON OLIVEIRA DE FARIAS - DF019358 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PROAZO. COMPLEXIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

2. No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática do delito.

4. Não há que se falar em excesso de prazo, em razão do período da custódia *ante tempus* e da inexistência de desídia ou paralisação indevida

Documento eletrônico VDA59379512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09
Código de Controle do Documento: 99569e7b-4422-4374-9bff-53008248fbda

do processo, especialmente diante da complexidade do feito e da pluralidade de acusados.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**OTTO SAMUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 187-190, que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual pretendia a revogação da preventiva.

Em suas razões, o insurgente afirma, em síntese, que a decisão constritiva não á contemporânea, já que a pronúnica ocorreu em 24/3/2023 e que há excesso de prazo.

Contrarrazoado o recurso pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 208-214), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (fl. 222).

## VOTO

Como ficou consignado pela decisão impugnada, a prisão preventiva possui natureza excepcional, estando permanentemente sujeita a reavaliação. Assim, a decisão que a decreta ou a mantém deve apresentar fundamentação concreta e indivudualizada, apta a demonstrar a presença dos requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, de modo a compatibilizar a medida com o princípio constitucional da presução de não culpabilidade.

No caso dos autos, verifica-se que **tanto a decisão que decretou a custódia cautelar quanto o acórdão ora impugnado apontaram elementos concretos aptos a justificar a medida extrema**, especialmente no que concerne à necessidade de **garantia da ordem pública**.

Com efeito, extrai-se da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias que a **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente revela-se particularmente acentuada, **notadamente em razão do *modus operandi* empregado na execução do delito.**

**Documento eletrônico VDA59379512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09**
**Código de Controle do Documento: 99569e7b-4422-4374-9bff-53008248fbda**

Segundo consignado na decisão impugnada, o crime teria sido praticado mediante **emboscada cuidadosamente planejada**, **com os executores posicionados em tocaia, camuflados pela vegetação existente nas proximidades do heliporto utilizado pela vítima, aguardando o momento em que esta se encontrasse em situação de maior vulnerabilidade**.

Ressaltou-se, ainda, que **foram utilizadas armas de elevado poder ofensivo - fuzis calibre 7,62 mm -, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, o alto grau de periculosidade da conduta e a significativa capacidade lesiva dos agentes envolvidos.**

Não bastasse isso, consta da denúncia que **houve monitoramento prévio da rotina da vítima, inclusive com deslocamento de integrantes do grupo ao local dos fatos para estudo prévio do cenário da execução**, com o objetivo de identificar o posicionamento do veículo da vítima e definir o ponto exato do ataque.

Esses elementos revelam, portanto, atuação organizada e previamente estruturada, indicativa da existência de grupo com elevado poder ofensivo e significativa capacidade de articulação criminosa, circunstância que reforça o risco concreto à ordem pública caso os acusados permaneçam em liberdade.

A propósito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que **a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias específicas de sua prática, constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva**, especialmente quando o *modus operandi* demonstra maior periculosidade do agente.

Nesse sentido: "a gravidade concreta do delito, à luz de seu , evidencia a modus operandi periculosidade do suspeito e o interesse cautelar de evitar a reiteração delitiva" (HC n. 615.256/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, DJe 29/3/2021)

Além disso, a custódia cautelar também foi justificada pelas necessidades da instrução criminal. No particular, foi consignado que há nos autos indicação de que **testemunha ouvida na fase investigativa teme sofrer represálias,**

**Documento eletrônico VDA59379512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09**
**Código de Controle do Documento: 99569e7b-4422-4374-9bff-53008248fbda**

**circunstância que recomenda especial cautela quanto à preservação da higidez da produção probatória**.

No tocante à alegação de excesso de prazo na formação de culpa, igualmente não se verifica constrangimento ilegal.

Embora o período de segregação cautelar não seja diminuto, o acórdão impugnado consignou, com acerto, que **a tramitação do processo vem observando curso regular, sendo certo que a causa envolve pluralidade de réus, diversidade de patronos, interposição de recursos contra a decisão de pronúncia e complexidade fática relevante**.

Ademais, foi expressamente destacado que **a sessão plenária do Tribunal do Júri já havia sido designada para o dia 9/4//2026**, circunstância que esvazia a pretensão ora deduzida e a alegação de desídia do aparato estatal.

Como reiteradamente afirmado por esta Corte, **a verificação de eventual excesso de prazo não se submete a critérios meramente aritméticos, devendo ser examinada à luz das particularidades do caso concreto, em consonância com o princípio da razoável duração do processo**, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido: "[a] aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no HC n. 952.426/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe . 2/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA59379512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:09**
**Código de Controle do Documento: 99569e7b-4422-4374-9bff-53008248fbda**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 231.599 / RJ**

Número Registro: 2026/0033650-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00071863720218190001 00081191320218190000 00150806720218190000 00191970420218190000
00269711720238190000 00312239720228190000 00327112420218190000 00335106720218190000
00567854520218190000 00759772220258190000 00839433620258190000 00851402320258190001
00916249120248190000 00916699520248190000 00993992620258190000 01017108720258190000
03095893720208190001 1017108720258190000 150806720218190000 191970420218190000
202614100050 269711720238190000 309589372020819000l 312239720228190000 327112420218190000
335106720218190000 567854520218190000 71863720218190001 759772220258190000
81191320218190000 839433620258190000 851402320258190001 916249120248190000
916699520248190000 993992620258190000 2633792520208190001 02633792520208190001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OTTO SAMUEL D ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ELTON OLIVEIRA DE FARIAS - DF019358
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : PEDRO EMANUEL D ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO
CORRÉU : RODRIGO SILVA DAS NEVES
CORRÉU : YGOR RODRIGUES SANTOS DA CRUZ
CORRÉU : MARCIO ARAUJO DE SOUZA
CORRÉU : ROGERIO COSTA DE ANDRADE E SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OTTO SAMUEL D ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO (PRESO)

**Documento eletrônico VDA59693469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:37**
**Código de Controle do Documento: 449f7619-e5f3-449e-96d1-59dfffc4a01f**

ADVOGADO : ELTON OLIVEIRA DE FARIAS - DF019358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:37**
**Código de Controle do Documento: 449f7619-e5f3-449e-96d1-59dfffc4a01f**